



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.931 - TO (2017/0185338-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HENRIQUE BARROS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. É idônea a motivação da prisão preventiva para fazer evitar imediatamente a reiteração da prática criminosa, haja vista a menção ao recente cometimento de outro delito contra o patrimônio praticado pelo paciente há menos de dois meses dos fatos sob apuração.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.931 - TO (2017/0185338-5)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Henrique Barros Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Tocantins (HC n. 0011782-84.2017.827.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 6/5/2017, pela suposta prática do delito de furto cometido durante o repouso noturno e mediante destruição e rompimento de obstáculo. Posteriormente, o Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Goiatins/TO, no Processo n. 0000571-39.2017.827.2720, decretou a prisão preventiva do paciente, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado (fls. 40/41).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada na data de 18/7/2017 (fls. 49/57).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega, em suma, que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva e colaciona jurisprudência para reforçar sua tese.

Requer que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Em 2/8/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 62/63).

Informações do Juízo *a quo* (fls. 71/73 e 95/107) e do Tribunal estadual (fls. 76/87) foram juntadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 89/93).

Em consulta à página do Tribunal local na internet, constatei que a instrução processual não foi encerrada e que o paciente continua custodiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.931 - TO (2017/0185338-5)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, ao argumento de que inexistente fundamentação idônea no decreto preventivo.

Pois bem, diferentemente do que alega a defesa, a prisão cautelar do paciente não está desprovida de fundamentação idônea. A custódia foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com expressa referência à reiteração criminosa do agente. As instâncias ordinárias lograram indicar que o paciente já tinha sido preso em flagrante há menos de dois meses por suposto delito de mesma natureza e, após ser posto em liberdade, voltou a ser preso por furto duplamente qualificado.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, para quem *há razões suficientes para manter o acautelamento preventivo do paciente* (fls. 50/51).

In casu, confira-se o que consta do decreto prisional (fls. 40/41 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, e contrariamente ao afirmado pela defesa, o investigado foi preso em flagrante também por suposto cometimento de crime contra o patrimônio no dia 18.03.2017, porém solto dois dias depois. E em 06.05.2017 é novamente preso em flagrante por supostamente ter praticado novo delito contra o patrimônio, crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e ainda praticado durante o repouso noturno, de forma a restar claro que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para evitar a reiteração criminosa por parte do agente.

Registro que quanto à suposta aplicação do princípio da insignificância, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que fica afastado em caso de reiteração na prática criminosa (vê HC 114462).

Mostra-se, pois, necessária a segregação cautelar do investigado, uma vez que demonstrados indícios de autoria e materialidade delitivas em delito punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (dois a oito anos conforme § 4º do art. 155 do CP), com a finalidade na garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que (fls. 65/70 – grifo nosso):

[...]

A materialidade do crime em questão está devidamente comprovada nos autos, o paciente após ser questionado sobre o furto, confessou ter realmente praticado o delito e que teria escondido o objeto do mesmo em um matagal. Os indícios de autoria são bastante evidentes no sentido de que o mesmo cometeu o delito. Dessa forma há que se perquirir sobre a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Neste particular, entendo que há razões suficientes para manter o acautelamento preventivo do paciente, pois o mesmo foi preso em flagrante por suposto cometimento de crime contra o patrimônio no dia 18 de março de 2017, sendo solto dois dias depois, e na data de 06 de maio foi preso novamente pela suposta pratica de crime contra o patrimônio, o qual se refere o presente *writ*, conforme consta no evento (20), constante dos autos da ação penal nº 0000610-36.2017.827.2720, demonstrando que o mesmo, assim que posto em liberdade, muito provavelmente voltará a delinquir. Assim, seria ineficaz a imposição das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Além disso, o *modus operandi* do paciente demonstra que o mesmo adota certa organização para o cometimento dos crimes, pois adentrou na casa, a fim de levar a cabo o seu intento criminoso, o que demonstra a periculosidade concreta da sua conduta.

Ora, temos decidido que o risco real de reiteração delitiva é elemento capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Na espécie, nas informações, o Juiz registrou que, além do feito em questão, relativo aos fatos ocorridos em 15/5/2017, e do caso mencionado no *decisum*, acontecido no dia 18/3/2017, há outro processo em andamento contra o paciente, por crime cometido em 28/4/2017 (fls. 72/73).

Sobre o assunto, por exemplo, estes julgados: HC n. 293.281/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2014; RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e RHC n. 74.519/MG, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de a custódia preventiva do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0185338-5

HC 409.931 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005713920178272720 00117828420178270000 117828420178270000
5713920178272720

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : HENRIQUE BARROS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.